



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Tucuruí

PROCESSO: Dispensa de Licitação nº 7.2023-002

OBJETO: Locação de 01 (um) imóvel para funcionamento da Procuradoria de Defesa do Consumidor de Tucuruí (PROCON), localizado na Rua 01, nº 05 A – Bairro Jardim Marilucy, imóvel que será locado por um período de 12 (doze) meses.

RELATOR: O Sr. Dirceu Conceição de Sousa, Coordenador do Controle Interno do Município de Tucuruí/PA, no âmbito da Controladoria Municipal, nomeado nos termos da **Portaria nº 013/2023-GP** de 10 de janeiro de 2023, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente os autos referente a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7.2023-002**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais Instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de autos referente a locação 01 (um) imóvel para funcionamento da Procuradoria de Defesa do Consumidor de Tucuruí (PROCON), localizado na Rua 01, nº 05 A – Bairro Jardim Marilucy, imóvel que será locado por um período de 12 (doze) meses.

A Procuradoria Geral do Município, solicitou abertura de processo para locação de imóvel, considerando o *“término do aditivo do contrato de locação do prédio, o qual funciona o PROCON, (...), bem como a necessidade de se providenciar outro local com a máxima urgência”*.

Consta nos autos Laudo de Avaliação de Imóvel Urbano, indicação da dotação orçamentária para cobertura das despesas, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, autorização para abertura de processo, com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, resumo de proposta vencedora – menor valor e, Portaria designando os membros da Comissão Permanente de Licitação.

Autorizada abertura do procedimento administrativo de Dispensa de Licitação, os autos foram autuados pela Comissão de Licitação, juntada Carta de Apresentação de Imóvel para Locação e documentos para habilitação: Declaração de Posse, Certidão de Inteiro Teor da Matrícula do Imóvel, Certidão Negativa de Ônus Reais, Certidão Negativa de Imóvel Urbano emitida pelo Departamento Municipal de Tributação, comprovante de endereço do imóvel, documentos pessoais (RG e CPF).

A Comissão de Licitação, emitiu Justificativa da Contratação, Declaração de Dispensa de Licitação e minuta do Contrato Administrativo.

Foi emitido Parecer Jurídico nº 014.09.002/2023, pelo cabimento da Dispensa de Licitação, *“para atender as necessidades preçipuas da Administração Municipal, estando*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

a minuta do contrato em consonância com a legislação que rege a matéria, é o parecer de que esta está apta e adequada para assinatura pelas partes e gerar efeitos legais”.

O processo foi ratificado, sendo gerado e assinado o **Contrato nº 20230336**, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ e PAOLA STHEFANY SILVA RIBEIRO, inscrita no CPF nº 935.777.702-44, no valor global de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Verifica-se nos autos que o extrato do Contrato nº 20230336 foi afixado no quadro de avisos da municipalidade e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, em 21.09.2023.

II – DA ANÁLISE

Em análise aos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplina de forma expressa a obrigatoriedade em licitar, nos termos do artigo nº 37, inciso XXI da CF/88. Logo, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao Administrador, a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o Princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes.

O princípio da obrigatoriedade impõe a realização da Licitação, porém, a Lei prevê situações nas quais ressalva a utilização do certame, na modalidade de Dispensa de Licitação, diante de suas particularidades, que não se compatibilizam com o rito do processo licitatório.

Nesse sentido, o artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, dispõe que *“É dispensável a licitação: X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.”*.

Desse modo, 03 requisitos objetivos devem ser observado: 1) destinação do imóvel ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, evidenciando-se a correlação entre as atividades que serão desenvolvidas no imóvel locado e a missão do órgão ou entidade contratante; 2) escolha do imóvel balizada pelas necessidades de instalação e de localização do ente público locatário; e 3) compatibilidade do preço com valores de mercado, mediante avaliação prévia, sendo recomendável que os laudos utilizados para subsidiar as locações estejam em conformidade com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Ademais, apesar de se tratar de procedimento licitatório na modalidade Dispensa, é preciso que a contratação observe também o disposto no artigo 26, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Artigo 26, da Lei nº 8.666/93 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Ainda, embora seja dispensável o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo.

Quanto a publicidade, é necessária a divulgação do Instrumento de Contrato para produzir efeito jurídicos.

Em relação aos gastos públicos, a proporcionalidade é analisada sob o manto do controle de legitimidade da despesa, que conta com expressa autorização constitucional, no artigo 70 da Constituição Federal.

Artigo 70, da CF - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

De certo que a Administração Pública deve demonstrar que a opção pela locação se mostra, sob quaisquer circunstâncias, mais favorável economicamente do que a adoção de outras ações institucionais. Como se percebe, em se tratando de gastos públicos, as instâncias de Controle não devem observar apenas os aspectos de pura legalidade, cabendo analisar também, os aspectos de legitimidade e economicidade.

Desse modo, na análise em tela, verificou-se que foram obedecidos todos os trâmites necessários, não havendo objeção quanto a formalidade do processo administrativo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

III – DO PARECER

Ante o exposto, o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Tucuruí, declara a possibilidade/viabilidade do Processo Licitatório através da modalidade de **Dispensa de Licitação nº 7.2023-002**, face a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

Assim, esta Controladoria opina quanto à regularidade para execução do Termo de **Contrato nº 20230336**, anexo às fls. 58 a 61, estando preenchidas as exigências previstas no artigo 55, da Lei nº 8.666/93, concluindo que se encontra revestido de todas as formalidades, **estando APTO** para gerar despesas para a municipalidade.

Recomenda-se que seja anexado ao processo, Portaria de nomeação do Fiscal para o referido Instrumento de Contrato.

Destaca-se que o procedimento, deve manter o pleno cumprimento à legislação concernente à matéria, notadamente à Lei nº 8.666/93 e demais aplicáveis, com a regular divulgação oficial de todos os atos e termos realizados.

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, que o Processo tem 66 páginas, até esta data, autuadas, numeradas e assinadas, assim como, o presente Parecer desta Controladoria, foi emitido em 04 (quatro) páginas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tucuruí/PA, 21 de setembro de 2023.

Dirceu Conceição de Sousa
Controladoria Municipal
Portaria nº 013/2023-GP